

REFLEXOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 FRENTE A IMIGRAÇÃO NO BRASIL

REFLEXOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OF 1988 IN FRONT OF IMIGRAÇÃO NO BRAZIL

Jean Louis Makewitz¹

RESUMO

A imigração tem se intensificado na contemporaneidade, fazendo com que pessoas se desloquem de seus lugares originais para outros territórios, colocando-os em situação de vulnerabilidade social e econômica. A partir de uma análise hipotética dedutiva e de análise bibliográfica, a pesquisa perpassa pelo seguinte questionamento: Por que os imigrantes haitianos e senegaleses, na atualidade brasileira, sofrem tanta discriminação social e, quais os aportes jurídicos que o Brasil tem desenvolvido neste aspecto? A Lei de Migração brasileira representa um grande avanço para os estrangeiros e imigrantes, porém, não abrange todos estrangeiros, regulando suas condições de permanência no País ou dando condições de equidade com os nativos. As circunstâncias de equidade ainda não são realidade para nativos e estão longe de alcançar os migrantes. Além disso, persiste a discriminação racial considerada um problema enraizado na cultura brasileira, prejudicando tanto nacionais quanto imigrantes que tentam alcançar os direitos fundamentais assegurados pela própria Constituição Brasileira. Não se pode negar direitos básicos a qualquer cidadão do mundo que adentre em Território Brasileiro, seja por questões raciais, de gênero ou por demandas migratórias. Recomeçar a vida não pode ser considerado um privilégio, mas um direito, assim como uma garantia de todos.

Palavras-chave: Imigração; senegaleses; haitianos; Brasil contemporâneo.

ABSTRACT

Immigration has intensified in the contemporary world, causing people to move from their original places to other territories, placing them in a situation of social and economic vulnerability. Based on a hypothetical deductive analysis and bibliographical analysis, the research is based on the following question: Why do Haitian and Senegalese immigrants in Brazil today suffer so much social discrimination, and what legal contributions has Brazil made in this regard? The Brazilian Migration Law represents a great advance for foreigners and immigrants, but it does not cover all foreigners, regulating their conditions of stay in the country or giving conditions of equity with the natives. Equity circumstances are not yet reality for natives and are far from reaching migrants. In addition, racial discrimination continues to be considered a problem rooted in Brazilian culture, damaging both nationals and

¹Graduado em Licenciatura em História, Especialista em História Militar e Graduando do 3º Semestre em Direito pela Universidade Integrada do Alto Uruguai e das Missões, (URI) Santo Ângelo/RS. Integrante do Grupo de Pesquisa do registrado no CNPQ *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas* e do Projeto de Pesquisa Direitos Humanos e Movimentos Sociais na sociedade Multicultural, todos vinculados ao PPGD – Mestrado e Doutorado em Direito desta IES. E-mail: makewitz@hotmail.com

immigrants who try to achieve the fundamental rights guaranteed by the Brazilian Constitution. It is not possible to deny basic rights to any citizen of the world who enters Brazilian territory, whether by race, gender or migratory demands. Restarting life can not be considered a privilege, but a right, as well as a guarantee of all.

Keywords: Immigration; Senegalese; Haitians; Contemporary Brazil.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Brasil tem recebido nos últimos anos uma grande quantidade de imigrantes vindos principalmente de regiões conflituosas do mundo, como por exemplo, da África subsaariana, além de receber também cidadãos provenientes de locais que passaram recentemente por catástrofes naturais e hoje vivem em situações quase precárias. Além disso, a busca constante por melhoria nas condições de vida faz com que o ser humano migre entre aldeias, cidades e países, seja de forma forçada ou voluntária.

No mundo globalizado, com as facilidades de deslocamento, as migrações têm se tornado cada vez mais intensas, fazendo com que famílias inteiras migrem para diversas regiões do planeta. Em contrapartida, esses migrantes também têm encontrado inúmeras dificuldades, não apenas de adaptação ao novo habitat, mas de aceitação perante a nova comunidade, uma vez que, os governos acabam obstaculizando ou fechando suas fronteiras com o objetivo de proibir a entrada desses imigrantes. Além disso, àqueles que conseguem adentrar no novo território, seja por autorização ou por meios irregulares, passam a conviver com o preconceito que lhes é imputado diante da cor da sua pele ou ainda, sua cultura e costumes.

Diante disso, a partir de uma análise hipotética dedutiva e de análise bibliográfica, questionamos: Diante da previsão constitucional de 1988 acerca das relações internacionais, garantindo o princípio da prevalência dos direitos humanos, por que os imigrantes haitianos e senegaleses, na atualidade brasileira, sofrem tanta discriminação social e, quais os aportes jurídicos que o Brasil tem desenvolvido neste aspecto?

2 PONTUAÇÕES GERAIS SOBRE IMIGRAÇÃO

Inicialmente, devemos lembrar que o País em que vivemos, nasceu da miscigenação entre índios, brancos e negros que transportados de países Africanos ou vindos

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

da Europa povoaram e colonizaram o Brasil. Os índios já existiam e sempre habitaram esse território, os europeus de etnias italianas, alemãs, portuguesas, espanholas, polonesas, entre outras, com intuito de melhores condições de vida, voluntariamente, vieram ao Brasil e, os negros, traficados e trazidos à força pelo colonizador contribuíram significativamente para a formação do povo brasileiro.

Na história de humanidade podemos encontrar relatos do povo nômade que migrava de região em região, assim que os bens se tornavam escassos ou acabavam. No mundo globalizado o pensamento nômade de buscar melhores condições de vida ainda está presente, uma vez que a migração sempre fez parte da história do homem, sejam elas “[...] inter-regional, intra-regional, internacional, a mobilidade pendular (*commuting*)² e a sazonal” (CUNHA, 2005). O conceito de migração ainda está longe de ser um consenso entre pesquisadores e estudiosos, mas conforme aponta Del’Omo e; Muraro (2017, p. 181):

[...] entende-se por migração o ato de deslocamento humano por espaços territoriais, nacionais ou internacionais, decorrente de atos voluntários, busca de melhores condições de vida – econômicas ou societárias –, ou forçada, aquela compreendida entre as movimentações dos grupos humanos por imposição de forças de grupos ou eventualmente elementos de natureza.

Por sua vez, Siqueira o migrante é um indivíduo que faz rupturas com sua realidade, a fim de projetar um futuro melhor, conforme descreve:

O migrante é esse sujeito que deixa para trás muita coisa, os seus, as certezas construídas até então, projeta-se e desloca-se em múltiplos âmbitos, não apenas no físico, mas objetiva retornar, aproximar-se mais por meio do distanciamento, para sentir-se e subjetivar-se; corre riscos, incorpora situações desfavoráveis; afasta-se do real, intenciona congelá-lo para melhor tê-lo posteriormente (SIQUEIRA *apud* TEDESCO, 2010, p. 31).

De acordo com Del’Olmo, esses deslocamentos humanos têm por mote buscar melhores condições de vida, as quais em seus países já não são mais possíveis. Por outro lado, essas pessoas também são vítimas em seus países de perseguições políticas (no caso de pessoas asiladas), questões étnicas, atentados aos direitos humanos, bem como questões ambientais. A ideia desses imigrantes é encontrar em outros países um lugar melhor para

2A palavra inglesa *commuting* cuja tradução no português significa “deslocando”, é utilizada para denominar o movimento pelo qual algumas pessoas fazem ao saírem de suas casas no início da manhã para trabalharem em outra cidade, retornando assim, apenas ao anoitecer;

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

viver, onde consigam trabalho e dignidade. Também tem o caso de estudantes que chegam até o país em busca de qualificação e outras pessoas que adentram ao país por questões profissionais (DEL'OLMO, 2011, p. 255- 256).

A fuga da região tomada por catástrofes ou onde acontecem conflitos e guerras, bem como locais dominados por terroristas, são deixadas para trás na esperança de conquistar o sonho de uma vida digna. Assim, haitianos e senegaleses, além de inúmeros outros migrantes, têm saído de seus territórios com o objetivo de adentrar em países pacíficos e acolhedores como, por exemplo, o Brasil para efetivarem o anseio por seus direitos transindividuais.

O Estado do Acre tem sido a porta de entrada e distribuição dos migrantes pelo Território Nacional, sejam eles regularizados ou não. Sua difusão, assim como a escolha de onde habitar dá-se de acordo com suas habilidades e qualificações profissionais. A região Noroeste, do Estado do Rio Grande do Sul, se destaca por ser uma das regiões do Estado onde haitianos e senegaleses estão conseguindo emprego em frigoríficos locais. Esse fato é explicado por Charleaux (2017), quando ressalta que: “[...] há indícios de que esse aumento do fluxo migratório foi absorvido, do ponto de vista do trabalho, por setores com alta demanda por mão-de-obra de baixa qualificação, como é o caso do abate de animais e processamento de carnes”. Todavia, existe uma preocupação da sociedade local, ao alegar que os imigrantes estão roubando o emprego dos nacionais. Sobre essa alegação Charleaux (2017) afirma que:

Há fortes evidências na literatura internacional de que a presença de migrantes, independente do nível de qualificação, não gera impacto negativo sobre o emprego e os salários de nativos, isso mesmo para casos de migração em massa num curto período de tempo, como em situações de catástrofe ambiental. Por outro lado, existe um conjunto de evidências apontando para os efeitos positivos da migração para o país, seja para suprir deficiências de determinados perfis de qualificação, seja para enfrentar os efeitos do progressivo envelhecimento da população.

Aliada à equivocada assertiva do roubo de emprego, os imigrantes convivem diariamente com diversos problemas e dificuldades, com dúvidas e incertezas, não sabendo distinguir quem é amigo ou inimigo:

[...] o imigrante pode encontrar muitas dificuldades internas para se integrar a meio, por entrar em contato com objetos que lhe são estranhos, tais como o idioma, os costumes e tantos outros aspectos que compõem o lugar. Surge o temor de não

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

conseguir se comunicar com os outros e consigo mesmo. Esses chamados estados confusional podem resultar do fracasso de se manter uma dissociação eficaz e também uma precoce tentativa de integração que ainda não pode ocorrer. O imigrante usa mecanismos de defesa primitivos, como a dissociação e a idealização no novo ambiente a que chegou. Surgem também sentimentos de desvalia e persecutoriedade em relação ao novo lugar e a todas as pessoas que ficaram no antigo ambiente. (RESSEL *apud* GRINBERG; GINBERG, 2015 p. 43)

Outro aspecto relevante é o impacto socioeconômico que gira em torno da migração, tendo em vista que, os imigrantes quando empregados acabam contribuindo no processo de concentração de capitais e geração de riquezas na sociedade, pois precisam adquirir, por exemplo, itens de alimentação, higiene, vestuário, mobiliário, além de arcarem com despesas habitacionais. Ademais, seus gastos podem, também, ser direcionados ao lazer e à educação própria ou de seus dependentes. Dessa forma, devemos levar em consideração que a simples compra/ou aquisição de qualquer produto está associada ao pagamento de impostos municipais, estaduais ou federais gerando, conseqüentemente, recursos em proveito do Estado.

Independentemente da situação que se encontrem no País, seja de forma temporária, permanente, regular ou não, esses imigrantes contribuem com o sistema estatal de arrecadação de impostos. Assim, o imigrante, mesmo na situação irregular, não pode pagar impostos e ter cerceado seu direito de poder usufruir de todos os benefícios e garantias estendidas aos nacionais, principalmente aquelas benesses que são providas em grande parte com recursos provenientes dos tributos.

Outra questão relevante que pode contribuir negativamente com a hostilidade regional é a discriminação racial. Apesar da luta constante no sentido de erradicação do racismo, ainda existe no Brasil cidadãos com um sentimento depreciativo que colocam na situação de inferioridade nacionais e estrangeiros que possuem a pele de cor negra. Este cenário de mistura de adversidade, submissão e degradação de seres humanos nos remete a fortes ligações com a xenofobia³, onde no Brasil, desde 1989, existe a previsão normativa de acordo com a Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1997, sendo considerada crime passível de pena de reclusão e multa, conforme indica o Art. 20.: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a

³De acordo com a definição do Dicionário Aurélio, a xenofobia é a aversão a estrangeiros; repugnância a pessoas e/ou coisas provenientes de países estrangeiros, além da hostilidade; receio, medo ou rejeição direcionados a quem não faz parte do local onde se vive ou habita.

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

três anos e multa.” Todavia, no território nacional, são quase nulas as punições resultantes de casos xenofóbicos.

Recentemente, no ano de 2015, o Governo Federal através do Ministério da Justiça lançou a campanha intitulada: “Brasil, a imigração está no nosso sangue” com o objetivo de sensibilizar, informar e combater a xenofobia, intolerância e preconceito aos imigrantes.

Nesse sentido, Touraine destaca o desafio que é se viver numa sociedade multicultural, frente ao caso dos imigrantes, o que pode gerar conflitos:

[...] quanto mais concebemos a sociedade multicultural como um encontro de culturas e de comunidades, tanto mais hipóteses temos de provocar afrontamentos perigosos em torno da imigração. Pelo contrário, quanto mais procuramos reunir culturas diferentes na experiência vivida e no projecto de vida dos indivíduos, tanto maiores são as hipóteses de êxito (TOURAINÉ, 1997, p. 256).

Corroborando Woodward na reflexão do tema, quando traz presente o aspecto das diferenças que geram preconceitos e, por conseguinte, exclusão de pessoas. Para a autora, as identidades precisam das diferenças para existirem e para estabelecerem distinções perante as outras pessoas. Por isso, são relacionais, devendo oferecer condições para o outro existir. Porém, muitas vezes, a diferença gera desigualdade e exclusão dos processos sociais (WOODWARD2013), o que pode ser vislumbrando no caso dos imigrantes atuais que perpassam o Brasil, por parte da sociedade.

Apesar do Brasil ter sido colônia de escravos, tal momento da história não faz do País uma Nação livre de atos discriminatórios. Consequentemente, estrangeiros e imigrantes ainda continuam sendo alvo de ataques e ofensas discriminatórias racistas e xenofóbicas pelo fato de possuírem a pele negra ou por se enquadrarem como estrangeiros imigrantes.

3 DIREITO E IMIGRAÇÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL ENVOLVENDO SENEGALESES E HAITIANOS

A Constituição Federal de 1988 adotou um posicionamento adaptado para o multiculturalismo e, dentro de seu texto pode-se perceber o quanto o legislador constituinte tomou cuidado para garantir a inclusão de identidades e de culturas diferentes, enaltecendo a dignidade da pessoa humana e criando um rol de direitos fundamentais que perpassam

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

fronteiras e atentam também para estrangeiros que estão residindo ou de passagem no Brasil. O artigo 4º, inciso II da Constituição Federal de 1988 versa: “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, Sarle, Marinoni e Mitidiero comentam acerca dos direitos humanos nas relações internacionais:

O princípio da relevância dos direitos humanos (art. 4º, II, da CF) não apenas consagra a relevância dos direitos humanos como critério material da legitimidade da própria ordem constitucional nas suas relações com a comunidade internacional, mas também da Constituição na condição de Lei Fundamental no plano doméstico, inclusive para o efeito de iluminar a própria interpretação e aplicação do direito interno, no sentido de uma interpretação conforme os direitos humanos e de uma abertura da ordem nacional ao sistema internacional de reconhecimento e proteção dos direitos humanos (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p. 292).

Se faz necessário lançar esse olhar quando se trata de imigrantes, a fim de se poder discutir os problemas sociais que os acompanham, numa perspectiva voltada para os direitos humanos, que não possuem nacionalidade. Nos parece que é nesse sentido que a Constituição Federal de 1988 acabou iluminando as legislações infraconstitucionais que tratam de imigração no país.

Recentemente, a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, conhecida como Lei de Migração, revogou a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que definia a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e criou o Conselho Nacional de Imigração (CNIg). O referido Conselho, “[...] é instância de articulação da Política Migratória Brasileira, em especial da Política de Migração Laboral, por meio de diálogo permanente com a Sociedade Brasileira” (BRASIL. Ministério do Trabalho, 2016). Sendo uma extensão do Ministério do Trabalho, conforme a Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, o CNIg pode atuar de forma a outorgar pedidos de permanência de estrangeiros no país nos casos onde a lei é omissa ou em casos considerados especiais.

Entretanto, entende-se que a outorga e o controle de vistos é atribuição exclusiva do Ministério das Relações Exteriores ou da Polícia Federal, conforme descrição no sítio do Portal Consular⁴, já que “[...] vistos brasileiros jamais serão concedidos no território nacional.

4O Portal Consular está interligado ao Ministério de Relações Exteriores do Governo Brasileiro, sendo o órgão que auxilia estrangeiros em visita ao Brasil, dando também informações de apoio aos imigrantes.

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Sendo assim, não será possível obter seu visto em aeroportos, portos ou qualquer ponto de entrada da fronteira brasileira”(PORTAL CONSULAR, s.d.). Dessa forma, entende-se que, o CNIg, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho, não pode deferir vistos sem que o estrangeiro passe pelo Itamaraty ou Polícia Federal, para que se tenha o controle de todos os imigrantes.

Não se trata de impedir a entrada, mas de ter o absoluto controle dos estrangeiros para saber quem são, onde estão e o que fazem. São regras que possibilitam principalmente a segurança, tanto de nacionais quanto de imigrantes, uma vez que, no meio dos imigrantes podem estar transitando pessoas procuradas pela polícia ou consideradas criminosas em seus países de origem.

O Governo Federal, através do Ministério das Relações Exteriores, possui o Portal Consular que disponibiliza informações diversas a respeito de entrada ou saída do território brasileiro (PORTAL CONSULAR, s.d.). Além disso, a Polícia Federal apresenta em seu sítio uma carta de serviços para imigração, onde podem ser encontrados dados e informações referentes à entrada de estrangeiros no Brasil. A Polícia Federal Brasileira é responsável pelo controle de entrada e saída de pessoas no país, no entanto, num país de dimensões continentais é quase impossível manter um rígido controle, em razão de que nossas fronteiras terrestres carecem de postos de controle e segurança, o que facilita sobremaneira o trânsito de cidadãos, tanto estrangeiros, quanto nacionais, sem qualquer verificação.

O Brasil adota o princípio da reciprocidade, o que significa que, para os países que exigem visto de entrada em seus territórios para brasileiros, também será exigido aos estrangeiros tal visto para ingresso em solo brasileiro. Além disso, no Estado brasileiro “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (Art. 5º, Constituição Federal de 1988 - CF/1988). Isso significa dizer que, os cidadãos enquadrados pelo artigo 5º da CF/1988, sejam nacionais ou estrangeiros, usufruem dos mesmos direitos, principalmente quando tratamos dos direitos fundamentais, para que o ser humano possa ter uma vida com o mínimo de dignidade.

Embora possamos encontrar, na Carta Maior, previsibilidade dos direitos tanto a nacionais, quanto aos estrangeiros, ainda existem representantes do próprio Estado que lutam contra direitos de caráter fundamental que já deveriam ter sido consolidados aos cidadãos.

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Um exemplo recente dessa circunstância diz respeito as crianças menores de idade que, na situação de imigrantes, almejam matrículas em escolas públicas onde o Estado se apresenta com parecer desfavorável sob a alegação de que faltam vagas aos nacionais e também sob o pretexto de que tais imigrantes não possuem residência fixa no País ou estão com sua situação irregular no território nacional. Alegações estas, incompatíveis com o ordenamento jurídico ora já demonstrados no Art. 5º da CF/1988 e que fere principalmente o princípio da igualdade. O imigrante não pode ser penalizado de maneira a arcar com as agruras produzidas pelo Estado diante sua inércia ou ineficiência perante a conjunturas que se agravam a cada ano, seja por falta de recursos, de pessoal ou da falta de vagas em escolas públicas.

Conforme decisão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, processo nº 70077684355, da Comarca de Santana do Livramento, acordaram os magistrados, de forma unânime, tendo em vista que:

[...] É direito do refugiado, como dos genitores da menor, a reunião familiar, a qual permite que o migrante traga sua família, que se encontra em outro país, para o território brasileiro.

Outrossim, com base nas informações disponibilizadas no site da Polícia Federal, o visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedida ao filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, o que ocorre no caso concreto (fl. 36), já que a agravada é filha de refugiados da Tunísia.

[...] Dessa forma, a negativa de concessão da vaga (comunicado de fl. 35), é uma afronta aos direitos dos migrantes, porquanto é a negativa de um direito social (acesso à educação) pelo motivo de que a aluna estrangeira não possui nacionalidade brasileira, não possui respaldo legal. Aliás, como supramencionei, a menor detém o direito ao acesso à educação da mesma forma que um nacional.

Apesar dos direitos de igualdade, liberdade e acesso aos direitos sociais elencados na Constituição Federal de 1988, o Brasil ainda está relutando para tratar imigrantes como cidadãos. Situação essa pode ser observada na nova lei de migração que trata o migrante como ilegal, sendo que deveria tratá-lo apenas como irregular. A descrição de direitos fundamentais em Cartas Magnas, Pactos ou Tratados Internacionais “não fazem parte da realidade de muitos povos”, conforme ressalta Sparemberger e Junior (2016, p. 830).

A ONU⁵ considerada um dos órgãos responsáveis pela manutenção da paz mundial, irá promover através do ACNUR⁶, no ano de 2018, a negociação do Pacto Global de Migração com o objetivo de combater “[...] mitos perniciosos que cercam os migrantes e

⁵Organização das Nações Unidas;

⁶Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Agência da ONU para Refugiados).

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

estabelecer uma visão comum de como fazer a migração funcionar para todas as nossas nações.” (ONUBR, 2018). Tal iniciativa poderá regulamentar alguns sistemas de migração, derrubando fronteiras e quebrando conceitos destrutivos de que o imigrante é um ser nefasto à vida de um País.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a entrada em vigor da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) e a consequente revogação do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980), lei esta anterior à edição da Constituição de 1988, os aportes jurídicos que antes vigoravam, por vezes, em confronto ou demandando interpretação com o texto constitucional, passaram a partir de 2017 a uma situação de harmonização com a Lei Maior, estabelecendo e admitindo, com isso, o reconhecimento aos estrangeiros.

Não se pode negar que a Lei de Migração é um grande avanço para os estrangeiros e imigrantes, porém, não podemos nos iludir ao imaginar que produzimos a Lei mais eficaz e que alcançará a todos estrangeiros, regulando suas condições de permanência no País ou dando condições de equidade com os nativos. As circunstâncias de equidade ainda não são realidade para nativos e estão longe de alcançar os migrantes.

Além disso, outro ponto preocupante é a discriminação racial considerada um problema enraizado na cultura brasileira, prejudicando tanto nacionais quanto imigrantes que tentam alcançar os direitos fundamentais assegurados pela própria Constituição Brasileira. Não podemos, de forma alguma, negar direitos básicos a qualquer cidadão do mundo que adentre em Território Brasileiro, seja por questões raciais, de gênero ou por demandas migratórias. Precisamos estabelecer, aprimorar e principalmente efetivar políticas voltadas àqueles que por alguma razão optaram ou foram forçados a deixar seu País, muitas vezes perdendo, inclusive, sua cidadania.

A Constituição Federal de 1988, trouxe consigo a previsão de tratamento igualitário aos estrangeiros em comparação aos nacionais, bem como, de proteção a todos que se encontrem residindo em território brasileiro. Nesse mesmo sentido, as legislações infraconstitucionais têm caminhado na mesma direção do que prescreve o texto constitucional, produzindo, dessa forma, normas para salvaguardar todos aqueles que buscam garantias mínimas de respeito, dignidade, não discriminação e justiça, de forma a exercer

**VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**

plenamente seus direitos, assim como, deveres em um País democrático como o Brasil.

Perante o mundo globalizado, que está em constante evolução, tanto nacionais, quanto estrangeiros têm direitos, deveres e obrigações a cumprir. Julgamentos de ordem moral que venham a inferiorizar, denegrir qualquer ser humano não podem se sobrepor às Leis de um País, de forma que possam ditar regras contrárias e incompatíveis ao que já está positivado na Carta Maior. Recomeçar a vida não pode ser considerado um privilégio, mas um direito, assim como uma garantia de todos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: 2017.

_____. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm>. Acesso em: 5 Set. 2018.

_____. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm> Acesso em: 24 Fev. 2018.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Cidadania e Justiça**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/campanha-vai-combater-xenofobia-e-intolerancia-a-imigrantes-no-brasil>>. Acesso em: 5 Set. 2018.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Polícia Federal. Carta de Serviços**. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/carta-de-servicos/imigracao>>. Acesso em: 24 Fev. 2018.

_____. Ministério do Trabalho. **Conselho Nacional de Imigração**. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/trabalho-estrangeiro/conselho-nacional-de-imigracao-cnig>>. Acesso em: 24 Fev. 2018.

_____. Ministério das Relações Exteriores. **Portal Consular**. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/>>. Acesso em: 25 Fev. 2018.

CUNHA, J. M. P. Migração e urbanização no Brasil: alguns desafios metodológicos para análise. **São Paulo em Perspectiva**. São Paulo, v.19, n.4, out./dec. 2005.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional público**. 5. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

DEL'OMO, F.S.; MURARO, M. M. R. A aplicação penal diferenciada como mecanismo de proteção da dignidade dos refugiados. In: CERVI, J.R.; HAHN, N.B. (Org.). **Diálogo e**

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Entendimento: Direito e Multiculturalismo & Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos. Campinas: Millenium, 2017. p. 177-198.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Rumo a um novo pacto global para migração.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/artigo-rumo-a-um-novo-pacto-global-para-migracao/>>. Acesso em: 25 Fev. 2018.

RESSTEL, C.C.F.P. Fenômeno migratório. In: **Desamparo psíquico nos filhos de dekassegus no retorno ao Brasil** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, pp. 35- 52. ISBN 978-85-7983-674-9. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/xky8j/pdf/resstel-9788579836749-04.pdf>>. Acesso em: 25 Fev. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. ampliada, incluindo novo capítulo sobre Princípios Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2015.

SPAREMBERGER, R. F.; HERINGER JUNIOR, B. Multiculturalismo liberal e imigração: os limites da política da diferença. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 821-842, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/10715>> Acesso em: 24 Fev. 2018.

TEDESCO, João Carlos. **Estrangeiros, extracomunitários e transnacionais: paradoxos da alteridade nas migrações internacionais**. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo; Porto Alegre: Ed. Pontifica Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Chapecó: Argos, 2010.

TJRS. AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 70077684355. Relator: Alexandre Kreutz. DJ: 22/08/2018. **Tribunal de Justiça do RS**. 2018. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mas_k=70077684355&num_processo=70077684355&codEmenta=7875668&temIntTeor=true>. Acesso em: 5 out. 2018.

XENOFOBIA. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/xenofobia/>>. Acesso em: 5 out. 2018.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e Diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da. [Org.]. **Identidade e Diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. Petrópolis: Vozes, 2013.

Submissão: 20.09.2018
Aprovação: 20.10.2018